

TC 021.590/2013-3**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Guimarães/RN**Assunto:** Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, Siafi 454634**Responsável:** João Pedro Filho – CPF 041.178.324-68 (peça 4), ex-Prefeito Municipal – Gestão 1997-2000 (Falecido)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há.**Proposta:** mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos liberados por meio do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 – Siafi 454634 (peça 1, p. 21-27), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), e a Prefeitura Municipal de Guimarães/RN, cujo objeto era o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes – conforme consignado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), com vigência no período de 20/12/2001 a 30/8/2003 (peça 2, p. 60).

1.1 Para a execução do objeto, foi transferido para a municipalidade o valor de R\$ 100.000,00, mediante a Ordem Bancária 0020B002162, de 5/7/2002 (peça 1, p. 99-103) creditado ao município em 11/7/2002 (peça 1, p. 39). O valor da contrapartida era de R\$ 11.112,00 (peça 1, p. 25).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial da Secex-RN, determinou a citação do responsável, ex-Prefeito Sr. João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68, para, no prazo fixado, apresentação de alegações de defesa ou recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado do convênio, em face das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União (CGU), referente à fiscalização *in loco* realizada no município de Guimarães/RN, para verificação da execução do ajuste (peça 1, p. 113-129), a saber:

Data e valor original do débito: R\$ 100.000,00, em 11/7/2002.

Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, no valor de R\$ 100.000,00, creditados em 11/7/2002, à Prefeitura Municipal de Guimarães/RN, para o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes, em face das seguintes irregularidades:

- a) falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;
- b) as propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;

d) falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da Lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório;

e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e

f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da CF/1988; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 20, 22, 28 e 42 da IN-STN 01/1997; art. 38, inciso III, art. 29, inciso I e III e art. 21 da Lei 8.666/93; e alínea “a” da Cláusula 2ª, do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

Evidências: Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no município de Guimarães/RN (peça 1, p. 113-129); e Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 (peça 1, p. 21-27).

Conduta: o então prefeito municipal, João Pedro Filho, responsável pela execução do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, realizou a aquisição de materiais e o pagamento de serviços sem o processo licitatório, realizou processo licitatório sem a publicação do edital, sem a comprovação da designação da comissão e sem que os licitantes apresentassem documentação de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como comprovação de CNPJ e regularidade no recolhimento dos tributos, não tendo regularizado a prestação de contas quando notificado pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) (Ofício 47, de 22/1/2007, peça 1, p. 355-359).

3. Procedida a expedição da citação, o Correio devolveu o Aviso de Recebimento (AR) com a informação de “não procurado”. Diante disso, em pesquisa na *internet* constatou-se a notícia do falecimento do responsável, ocorrido em 4/7/2013 (peças 10 a 12).

4. A Secex-RN, dando prosseguimento aos autos, diligenciou junto ao Cartório do 1º Termo Único de Guimarães/RN solicitando informações sobre a abertura de inventário em nome do responsável, tendo o Tabelionato informado a não abertura de inventário, bem como não saber de administrador provisório do espólio (peça 16).

5. Em nova instrução a Secex-RN diligenciou junto ao Sr. Mozaniel de Melo Rodrigues, CPF 029.337.444-90, filho do ex-prefeito falecido, solicitando informações sobre o inventário e nome dos demais herdeiros, tendo o interessado atendido a diligência, informando que não existia inventário, não tem administrador provisório do espólio e que havia herdeiros do falecido, conforme seguem (peça 24):

1. Maria do Socorro de Melo Pedro, brasileira, viúva, pensionista do INSS, portadora do RG 775.965 SSP/RN, e CPF 465.433.844-68, residente e domiciliada na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guimarães/RN (peça 28).

2. Marcio Randes de Melo Rodrigues, brasileiro, solteiro, proprietário rural, portadora do RG 1.554.553 SSP/RN, e CPF 028.634.524-28, residente e domiciliado na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guimarães/RN (peça 26).

3. Mozaniel de Melo Rodrigues, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG 1.738.656 SSP/RN, e CPF 029337444-90, residente e domiciliado na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guimarães/RN (peça 30).

4. Marciclecia de Melo Rodrigues, brasileira, casada, universitária, portadora do RG 1922954, e CPF 045.199.674-73, residente e domiciliada na rua Parque de Vaquejada, s/n, Baixa do Meio, Guimarães/RN (peça 25).

5. Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda, casada, professora, portadora do RG 587932 SSP/RN, e CPF 273.293.804-15 residente e domiciliada na rua 13 de Maio, 13, Baixa do Meio, Guamaré/RN (peça 27).

6. Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 704937 SSP/RN, CPF 413.286.204-68, residente e domiciliado na rua Madre Tereza de Calcutá, 13, Assentamento Sta. Maria III (peça 34).

7. Mauricio do Nascimento Rodrigues, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 898346 SSP/RN, CPF 566.202.414-68, residente e domiciliado na rua Senador Dinarte Mariz, 23, Baixa do Meio, Guamaré-RN (peça 29).

8. Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues, brasileira, casada, ASG, portadora do RG 866622 SSP/RN, CPF 524.033.354-87, residente e domiciliada na Vila Projetada 5738, 505b, bairro Nordeste, Nata/RN. CEP 59000-000 (peça 31).

9. Rossine Rosse Rodrigues, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG 1319269 - SSP/RN, CPF 807.294.874-15, residente e domiciliado na rua da Paz 4, conjunto Alfredo Teixeira, Baixa do Meio, Guamaré/RN (peça 33).

10. Raimundo Nonato de Souza, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 001241602 SSP/RN, CPF 703.546.774-20, residente e domiciliado na rua São Pedro 20, Assentamento Umarizeiro, Macau-RN (peça 32).

6. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peças 36 e 37), foi promovida a citação solidária dos herdeiros do Sr. João Pedro Filho, relacionados no item 5, desta instrução, mediante expedientes individuais (peças 38-78).

6.1 Sobre as citações, todas sem atendimento, apresenta-se, a seguir, quadro das situações de entrega das correspondências aos responsáveis:

Responsável	Situação	Peça
Marciclécia de Melo R. Santiago (Peças 38-39, 70)	Entregue no endereço do CPF	Peça 74
Márcio Randes de Melo Rodrigues (Peças 40-41 e 63)	Desconhecido/Não procurado – ao remetente	Peças 62 e 75
Mozaniel de Melo Rodrigues (Peças 42-43)	Entregue no endereço do CPF	Peça 57
Maria do Socorro de Melo Pedro (Peças 44-45 e 71)	Não procurado – ao remetente	Peças 66 e 77
Rossine Rosse Rodrigues (Peças 46-47)	Recebida pela responsável	Peça 60
Raimunda de Jesus do N. Rodrigues (Peças 48-49)	Entregue no endereço do CPF	Peça 59
Maurício do Nascimento Rodrigues (Peças 50)	Entregue no endereço do CPF	Peça 64
Maria das Dores do N. R. Miranda (Peças 53-54 e 61)	Entregue no endereço do CPF	Peça 73
Raimundo Nonato de Souza (Peças 55-56 e 72)	Não procurado – ao remetente	Peças 67 e 76
Francisco de Paula do N. Rodrigues (Peças 51-52 e 69)	Não procurado – ao remetente	Peças 68 e 78

7. Nesse contexto, à luz da busca da verdade material, da necessidade de aderência ao compromisso de garantia da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, com fundamento no art. 1.797 do Código Civil, a Secex-RN, acolhendo os fundamentos da instrução precedente, determinou a concentração do chamamento em citação na pessoa da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, viúva e pensionista do Sr. João Pedro Filho, uma vez que, ante a inexistência de inventário, cabe ao cônjuge supérstite representar o espólio, dado que esse detém, preferencialmente, a administração dos bens do *de cuius* (peça 80).

8. Em cumprimento ao despacho do Diretor da 2ª Diretoria (peça 81), foi promovida a referida citação, mediante o Ofício 91/2015-TCU/SECEX-RN, datado de 26/2/2015 (peça 82),

EXAME TÉCNICO

9. Apesar de a Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 86, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida representante do espólio do Sr. João Pedro Filho, impõe-se que a mesma seja considerada revel,

dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia da Sra. Maria do Socorro de Melo Pedro, na qualidade de representante do espólio do Sr. João Pedro Filho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito na gestão dos recursos descentralizados, propõe-se que suas contas, desde logo, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito de seu espólio ou herdeiros, caso já tenha havido partilha da herança no momento do julgamento destes autos.

12. Em razão do falecimento do ex-gestor e em face do caráter personalíssimo da pena que impera no ordenamento pátrio (art. 5º, XLV, da CF/1988), deixa-se de propor a aplicação da multa de que tratam os arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado e acrescido de juros de mora, a partir de 12/7/2002, de R\$ 487.076,17 (peça 87).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, **propondo**:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Pedro Filho (falecido) - CPF 041.178.324-68, ex-prefeito do município de Guamaré/RN, e condenar o seu o espólio ou, caso tenha havido partilha de bens, os seus herdeiros legais, até o valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 12/7/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RN, em 12 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA

AUFC – Mat. 2601-8